

Alvará - FGTS - PIS - Não-recebimento em vida - Viúva - Pedido - Lei 6.858/80

Ementa: Alvará para levantamento de FGTS e PIS - Pedido formulado pela viúva - Lei 6.858/80 - PIS - Não-recebimento em vida.

- O art. 1º da Lei 6.858/80 não exige prévio inventário para levantamento de quantia deixada a título de PIS, pois se trata de valor devido pelo empregador ao empregado, havendo tal necessidade somente em se tratando dos casos elencados no art. 2º, regulamentado pelo Decreto nº 85.845/81 (TJMG - Ap. nº 1.0000.00.302.843-8/000 - Rel.: Des. Silas Vieira).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.07.188722-1/001 - Comarca de Uberaba - Apelante: Marina Helena Borba Rodrigues - Relator: DES. ALVIM SOARES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2008. - *Alvim Soares* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALVIM SOARES - Conheço do recurso interposto, visto que próprio, tempestivo e isento de preparo em face de a autora estar amparada pelos benefícios da assistência judiciária.

Perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberaba, a ora apelante Marina Helena Borba Rodrigues, dizendo-se viúva de José Humberto Rodrigues da Silva e única dependente habilitada perante a Previdência Social, requereu alvará judicial cujo objetivo seria o levantamento da importância depositada na Caixa Econômica Federal referente ao PIS, cuja titularidade pertencia ao seu finado marido. Juntou documentos.

O MM. Juiz de Direito *a quo* prolatou sentença à f. 18-TJ, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, do CPC.

A autora, após terem sido rejeitados os embargos declaratórios por ela ofertados, mostrou seu inconformismo mediante o recurso de apelação de f. 31/35-TJ, batendo pela reforma do *decisum*.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça mostrou-se presente nos autos às f. 48/51-TJ, opinando pelo provimento do recurso.

Data venia, as razões recursais da apelante são suficientes para alterar o decidido na instância inaugural.

O Sentenciante extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 295, III, do CPC. Tal dispositivo se refere ao indeferimento da inicial por ausência de interesse processual. Ora, constata-se, no documento de f. 07-TJ, que a autora é viúva e única dependente do falecido na Previdência Social; assim, conforme bem ressaltado no parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, inequívoco o interesse da apelante em pleitear o recebimento dos valores discutidos nos autos, deixados por seu finado esposo.

Importante ressaltar que, em se tratando de causa que versa sobre questão exclusivamente de direito, passo ao exame do mérito propriamente dito em face da nova redação dada ao art. 515, § 3º, do CPC.

Assim dispõe o art. 1º da Lei 6.858/80:

Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

O Decreto nº 85.845/81, que regulamentou o disposto na Lei nº 6.858/1980, dispõe no art. 1º que os valores discriminados no parágrafo único do mesmo artigo serão pagos nos termos do art. 2º, que trata da condição de dependente habilitado para efeitos da lei.

Somente no art. 4º é que se fala sobre a inexistência de outros bens sujeitos a inventário na forma do art. 1º, parágrafo único, inciso V, que diz respeito a

[...] saldos de contas bancárias, saldos de caderneta de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

O Professor Humberto Theodoro Júnior nos ensina que os arts. 1.030 e 1.038 do CPC foram alterados pela Lei 7.019/82, que modificou o disposto na seção relativa a arrolamento:

Antes, a legislação codificada já havia sofrido um certo impacto por meio da Lei 6.858, de 24.11.80, que dispensava o inventário ou arrolamento para percepção, pelos dependentes, de vantagens econômicas deixadas pelo *de cujus* no Fundo de Garantia do Tempo do Serviço (FGTS) e no Fundo de Participação do PIS-PASEP, bem como para levantar ou receber, em iguais circunstâncias, restituições de imposto de renda e outros tributos, saldos bancários, cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor igual ou inferior a 500 ORTN. Com o advento da Lei 7.019, a dispensa de inventário ou arrolamento para as hipóteses da Lei 6.858 passou a figurar expressamente no novo texto do art. 1.037 do Código.

Destarte, a Lei 6.858/80 não prescreve em quaisquer de seus dispositivos que os valores não recebidos em vida a título de PIS podem ser pagos independentemente da propositura de inventário, somente na hipótese de inexistência de bens, pois, repisa-se, tal entendimento se aplica aos fatos elencados no art. 2º do mesmo diploma legal.

Este Tribunal de Justiça já decidiu caso análogo ao presente, *verbis*:

Ementa: Alvará judicial. Liberação de importância deixada por falecimento. Inventário. Desnecessidade. - Cuidando de pedido de liberação de importância deixada em virtude de falecimento, nada impede a expedição do alvará, independentemente de requerimento do inventário, mesmo que o *de cujus* tenha deixado outros bens (TJMG - Ap. Cível nº 1.0000.00.115368-3/000 - Rel. Des. Pinheiro Lago).

Colhe-se do voto do em. Desembargador que, até pouco tempo atrás, presidia com brilhantismo esta Câmara Julgadora:

Tenho que deva ser reformada a sentença, pois, cuidando-se de importância modesta - cerca de R\$ 260,00 - e de família pobre - tanto que está amparada pela gratuidade judiciária -, nada impedia a liberação postulada, porquanto, ao que tudo está a indicar, esse dinheiro está fazendo falta. Em casos como esse, ora em apreciação, o julgador deve agir com dose maior de sensibilidade, deixando de lado os formalismos excessivos. De qualquer modo, tenho, *data venia*, que incide o disposto no art. 1º da Lei nº 6.858/80, pois, a rigor, trata-se de valor devido pelo empregador ao empregado falecido. A circunstância de haver outros bens a inventariar não impede, absolutamente, a concessão do alvará pleiteado, uma vez que, tratando-se de dinheiro sonante, é justo que seja liberado logo, independentemente de requerimento de inventário.

Isso colocado, dou provimento ao recurso aviado, para julgar, desde logo, procedente o pedido inicial e determinar a expedição do alvará pleiteado para levantamento do PIS.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS e WANDER MAROTTA.

Súmula: DERAM PROVIMENTO.

...